



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº  
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se inciso VIII ao § 1º do art. 7º, § 3º ao art. 7º e § 14 ao art. 18 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – regularidade fiscal e ambiental do proponente e das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, comprovada mediante:

a) certidão de regularidade relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, nela compreendidos os débitos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);

b) inexistência de débito exigível inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e de multa ambiental com decisão administrativa definitiva não adimplida ou não objeto de parcelamento regular;

c) inexistência de decisão administrativa definitiva ou de condenação transitada em julgado por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

.....

§ 3º A perda superveniente de qualquer das condições previstas no inciso VIII do § 1º deste artigo acarretará a suspensão do acesso aos instrumentos desta Lei e, apurada má-fé, a glosa dos benefícios usufruídos no período de irregularidade, na forma do regulamento. (NR)”

“Art. 18. ....

.....



**§ 14.** A habilitação ao procedimento concorrencial de que trata o § 7º deste artigo e a fruição do crédito fiscal previsto no art. 17 desta Lei ficam condicionadas ao atendimento do inciso VIII do § 1º do art. 7º.”

## JUSTIFICAÇÃO

O PL estrutura um conjunto expressivo de instrumentos de fomento — fundo garantidor, crédito fiscal, debêntures incentivadas, REIDI ampliado — sem estabelecer qualquer condição de idoneidade do beneficiário. A exigência de regularidade fiscal para acesso a benefício público tem lastro no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e é praxe consolidada nos regimes brasileiros de incentivo.

A inclusão expressa dos débitos de CFEM é o núcleo da emenda. Trata-se de receita originária dos entes federados afetados pela mineração. Conceder crédito fiscal federal a empresa inadimplente com a compensação devida ao Estado e ao Município onde opera é transferir recurso público a quem já retém recurso público.

A alínea “c” incorpora vedação já aplicada em outros regimes de crédito oficial e não amplia obrigação material, apenas condiciona o benefício ao cumprimento de norma vigente.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**  
(MDB - SE)

